

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO**

ELAINE APARECIDA BUENO VILELA

**APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A PROTEÇÃO
INTERNACIONAL AOS REFUGIADOS**

CAIAPÔNIA, GO

2019

ELAINE APARECIDA BUENO VILELA

**APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A PROTEÇÃO
INTERNACIONAL AOS REFUGIADOS.**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Geraldo C. Azambuja Neto

CAIAPÔNIA, GO

2019

SUMÁRIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO	03
2 PROBLEMA	03
3. HIPÓTESES	03
4 JUSTIFICATIVA	04
5 REVISÃO DE LITERATURA.....	04
5.1 ORIGEM NORMATIVA DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS REFUGIADOS.....	04
5.2 ORIGEM NORMATIVA BRASILEIRA AOS REFUGIADOS	07
5.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES À PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS.....	08
6 OBJETIVOS	10
6.1 OBJETIVO GERAL	10
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	11
7 METODOLOGIA PROPOSTA	11
8 CRONOGRAMA.....	12
9 ORÇAMENTO	13
REFERÊNCIAS	14
ANEXOS.....	16

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

O presente projeto desenvolverá pesquisa acerca de instituto do direito e a proteção internacional aos refugiados como regra fundamental, abordando a aplicabilidade da legislação brasileira e a proteção internacional aos refugiados.

2 PROBLEMA

Muitos são motivos que fazem as pessoas saírem de seus locais de origem, sendo esses políticos ou econômicos e com isso procuram refúgio em terras estranhas. Não obstante, a proteção internacional abrange mais do que a segurança física e a dignidade da pessoa humana.

A maioria das pessoas pode confiar nos seus governos para garantir, bem como proteger seus direitos básicos e a sua segurança. No entanto, quando se trata dos refugiados, o país de origem demonstra ser incompetente em preservar tais direitos. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 e a Lei 9.474/97 têm alcançado papel importante na comunidade internacional. Entretanto, essas normas legais estão sendo cumpridas de acordo com o que foi proposto?

3 HIPÓTESES

A questão dos refugiados é de grande relevância atualmente em nosso país. O compromisso de protegê-los está previsto nas legislações assim como nos tratados internacionais, portanto, um desafio aos governantes. Neste sentido o Brasil colabora com relação à proteção dessas pessoas, acolhendo constantemente milhares de refugiados e atendendo as solicitações de refúgio em seu território.

As leis que estabelecem o tema em questão, foram criadas para beneficiar pessoas de outras nacionalidades garantindo o bem-estar, assistência, saúde, educação. Essas garantias deveriam ser estendidas à toda a população, independentemente de sua nacionalidade, visto que na realidade essas proteções não estão sendo asseguradas.

Os Tratados Internacionais firmados para a proteção, acolhimento, segurança e as convenções que designam o cumprimento de cada país não estão sendo garantidas de forma categórica, sobretudo no que tange aos direitos, garantias fundamentais e direitos humanos que todos têm e principalmente aos refugiados que, de forma desesperada, buscam proteção.

4 JUSTIFIC

ATIVA

O refugiado tem direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, essa proteção abrange mais do que a segurança física, psíquica, emocional, considerando que devem usufruir, pelo menos, dos mesmos direitos e mesmas assistências básicas que qualquer outro estrangeiro residindo legalmente no país, incluindo a proteção fundamental que são inerentes a todos os indivíduos.

Destarte, os refugiados usufruem dos direitos civis básicos, incluindo a liberdade de pensamento, de deslocamento, de ir e vir, não sendo sujeito à tortura e tratamentos degradantes.

É importante salientar que o Brasil demonstrou firme compromisso em relação à proteção nacional aos refugiados, possuindo duas bases jurídicas relevantes ao tema, sendo a Constituição Federal de 1988 e a Lei 9.474/97 que tem demonstrado grande importância na comunidade internacional, fazendo com que os refugiados possam exercer alguma profissão e estudar, agregando os mesmos direitos que os estrangeiros que residem no país.

Entretanto, vê-se claramente a necessidade de aprofundamento no presente tema, não só pelo seu enfoque jurídico, mas pela oportunidade de uma perspectiva construída à luz da efetividade de sua aplicação, justificando a extrema importância de um trabalho de conclusão de curso voltado para realidade atual, e oportuno para o meio jurídico, acadêmico e social.

5 REVISÃO DE LITERATURA

5.1 ORIGEM NORMATIVA DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS REFUGIADOS

O instituto do refúgio surgiu no início do século passado, mais precisamente na década de 20, no âmbito da LIGA DAS NAÇÕES, que passou a se preocupar com esta questão em função do alto número de pessoas que fugiram de recém-criada União das Republicas Socialistas Soviéticas. A fuga era motivada pela situação política e econômica desse país, mais especificamente da Revolução Bolchevique, pelo colapso das Frentes Antibolchevique, pela fome e pelo fim da resistência dos russos que se opunham ao comunismo, e tinha como justificativa a perseguição que ali ocorria. No início, assistência a essas pessoas era feita pela Cruz Vermelha, mas com o constante aumento de indivíduos sob sua custódia, esta organização solicitou ajuda a LIGA DAS NAÇÕES para enfrentar a questão. Com a eclosão da Segunda Guerra Mundial o ALTO COMISSARIADO DA LIGA DAS NAÇÕES PARA REFUGIADOS passou a ser ineficaz, pois se antes era acolhido cerca de 4 milhões após a segunda guerra mundial passou para 40 milhões de refugiados. “Atualmente, é possível verificar que o sistema internacional de proteção aos refugiados encontra-se bem-estruturado, embora haja desafios e possibilidade de aperfeiçoamento [...]” (JUBILUT, 2010, p. 161).

Segundo Barreto, o tema refúgio é tão antigo quanto a humanidade:

Por razões políticas, religiosas, sociais, culturais ou de gênero, milhões de pessoas já tiveram que deixar seus países e buscar proteção internacional em outros. A pesquisa histórica identifica que regras bem definidas para o refúgio já existiam na Grécia antiga, em Roma, Egito e Mesopotâmia. Naquela época, o refúgio era marcado pelo caráter religioso, em geral concedido nos templos e por motivo de perseguição religiosa. (BARRETO, 2010, p. 12).

Em 1946, a Assembleia Geral das Nações Unidas estabeleceu alguns princípios, próprios da condição de refugiados:

- Princípio Non-Refoulement;
- Princípio Não-Discriminação;
- Princípio da Unidade da Família;
- Princípio Boa-fé;
- Princípio da Supremacia do Direito de Refúgio.

Em 1950, foi criado o Alto Comissário Das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), com a função de proporcionar proteção internacional aos refugiados. “O Acnur surgiu como uma instituição apolítica, internacional, humanitária e de cunho social”.

Atualmente é o órgão permanente da Assembleia Geral das Nações Unidas. Alguns anos depois, foi aprovada a “Carta Magna” dos refugiados, intitulada a Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados. A importância deste tratado é imensa, pois foi o primeiro tratado internacional a tratar da condição genérica deste grupo, seus direitos e deveres, anteriormente os tratados eram aplicados a grupos específicos tais como russos e alemães. (FREITAS, 2018, p. 76).

O Direito Internacional dos Refugiados, em sentido estritamente formal, emergiu a partir da Convenção de 1951, classificada como ferramenta internacional de autoria da Organização das Nações Unidas que por sua vez, fez com que fosse reconhecida a obrigação da garantia de segurança e apoio para com aqueles que por motivos de força maior precisavam deixar sua terra natal.

Outra norma importante fixada na Convenção foi o direito a recurso contra decisões desfavoráveis, bem como a premissa da possibilidade de reunião familiar. Em seu artigo 1º, a Convenção traz o rol taxativo para o refugiado.

Em virtude dos eventos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e devido a fundado temor de perseguição por motivo de raça, de religião, de nacionalidade, de participação em determinado grupo social ou de opiniões políticas, esteja fora de seu país de nacionalidade e não pode ou, em razão de tais temores, não queira valer-se da proteção desse país; ou que por carecer de nacionalidade e por estar fora do país, onde antes possuía sua residência habitual não possa ou, por causa de tais temores ou de razões que não sejam de mera conveniência pessoal, não queira regressar a ele. (CONVENÇÃO 1951).

Para Freitas “a questão dos refugiados é um fenômeno de ordem internacional através do qual se busca proteger e garantir os direitos fundamentais dos sujeitos que perderam a proteção no seu país de origem ou de residência”. (FREITAS, 2018, p. 81). Já para Liliana “há uma transferência de responsabilidade de proteção do indivíduo de um Estado para a comunidade internacional”. (JUBILUT, 2007, p. 02).

Liliana Lyra Jubilut relaciona os institutos da seguinte forma:

Desse modo, tem-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados apresentam o mesmo objeto - a proteção da pessoa humana na ordem internacional; o mesmo método - regras internacionais a fim de assegurar essa proteção; os mesmos sujeitos - o ser humano enquanto beneficiário e o Estado enquanto destinatário e obrigado principal das regras; os mesmos princípios e finalidades - a

dignidade da pessoa humana [...], a garantia do respeito a esta e, conseqüentemente, a não-discriminação, diferindo apenas no conteúdo de suas regras, em função de seu âmbito de aplicação. Por essa razão, pode-se defender a tese de que se trata de ramos assemelhados do direito, sendo que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, por ter uma maior aplicabilidade e um escopo de proteção mais alargado, engloba as garantias mais específicas do Direito Internacional dos Refugiados. (JUBILUT, 2007, p. 60).

Por essa razão, pode-se defender a tese de que se trata de ramo assemelhadas do direito, sendo que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, por ter uma maior aplicabilidade e um escopo de proteção mais alargado, engloba as garantias mais específicas do Direito Internacional dos Refugiados.

5.2 ORIGEM NORMATIVA BRASILEIRA AOS REFUGIADOS

Em 1960, o Brasil aderiu à Convenção de 1951, mas o ACNUR só marcou sua presença na América Latina duas décadas depois, e com ações importantes empreendidas apenas na América Central, mantendo pouca atuação na América do Sul. Justamente nos anos 1970, o Brasil e quase toda a América do Sul vivenciavam uma sequência de regimes de exceção, com ditaduras que forçavam a saída de milhares de cidadãos para o exterior.

A Lei nº. 9.474/97 define o que insere uma pessoa na condição de refugiado e enseja a implementação do Estatuto dos refugiados de 1951, ao versar que:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I – Devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II – Não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL 1997).

Conforme se apresenta no artigo 48 dessa lei, os processos de reconhecimento da condição de refugiado serão gratuitos e terão caráter urgente:

Os preceitos desta lei deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro estiver comprometido. (BRASIL 1997).

Pelo exposto, pode-se dizer que o Brasil passou, com o advento desse diploma legal, a ter um sistema lógico, justo e atual de concessão de refúgio, razão pela qual tem sido apontado como paradigma para a uniformização da prática do refúgio na América do Sul, apesar de sempre haver espaço para melhorias e aperfeiçoamento.

5.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS

O sistema jurídico de proteção internacional aos refugiados é baseado na legislação positivada, mas também em princípios, o que faz a interagir com o direito, interpretando as normas e inspirá-las. “Assim, seu papel essencial é o de estruturar o ordenamento jurídico via convicções de uma comunidade social, garantido assim coerência e sentido a suas normas”. (FERRO, 1998, p. 51).

A Constituição Federal de 1988 traz em seu título I, que trata dos princípios fundamentais, um elenco de princípios que devem orientar as ações do Brasil, entre as quais as de escopo internacional, como a prática do refúgio. Também são constituídos os princípios elencados pela Carta Magna, relativos às relações internacionais, presentes no artigo 4.º.

Com base nesses princípios, Jubilut discorre:

Pode-se afirmar que os alicerces da concessão do refúgio, vertente dos direitos humanos e espécie do direito de asilo, são expressamente assegurados pela Constituição Federal de 1988, sendo ainda elevados à categoria de princípios da ordem jurídica. Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 estabelece, ainda que indiretamente, os fundamentos legais para a aplicação do instituto do refúgio pelo ordenamento jurídico brasileiro. (JUBILUT, 2010, p. 182).

Ademais, em seu artigo 5º, *caput*, esse diploma legal estabelece que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL 1988)

Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 traz as bases legais para a efetivação do instituto do refúgio no Brasil, portanto dispõe sobre o tratamento jurídico a ser dispensado aos solicitantes de refúgio e refugiados enquanto estrangeiros no Brasil, mostrando-se consciente da importância do tema no atual momento da comunidade nacional e internacional.

Liliana Jubilut relaciona os institutos da seguinte forma:

Desse modo, tem-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados apresentam o mesmo objeto - a proteção da pessoa humana na ordem internacional; o mesmo método - regras internacionais a fim de assegurar essa proteção; os mesmos sujeitos - o ser humano enquanto beneficiário e o Estado enquanto destinatário e obrigado principal das regras; os mesmos princípios e finalidades - a dignidade da pessoa humana [...], a garantia do respeito a esta e, conseqüentemente, a não-discriminação, diferindo apenas no conteúdo de suas regras, em função de seu âmbito de aplicação. Por essa razão, pode-se defender a tese de que se trata de ramos assemelhados do direito, sendo que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, por ter uma maior aplicabilidade e um escopo de proteção mais alargado, engloba as garantias mais específicas do Direito Internacional dos Refugiados. (JUBILUT, 2007, p.60)

O Princípio fundamental da não devolução e solidariedade, conhecido também como o princípio do *non-refoulement* (não-devolução) está previsto no artigo 33, inciso I da Convenção da ONU de 1951. Nesse sentido, oportuna a transcrição:

Nenhum dos Estados contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçados em virtude da sua raça, religião, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas. (CONVENÇÃO 1951)

Considera-se o princípio da “Não Devolução” do refugiado o mais importante dentre os demais norteadores da legislação destinada a regular a situação desses grupos. Previsto nos artigos 33 da Convenção de 1951; inciso 22, VII, da “Declaração Americana dos Direitos Humanos e 3º da Convenção das Nações Unidas, visa garantir que o refugiado não será devolvido para o país no qual ocorreu a perseguição que deu origem a essa sua condição ou para qualquer outro país em que sua vida ou liberdade tenham sido objeto de ameaças”. (SAADEH, 1998).

O ordenamento jurídico nacional acolheu o princípio em discussão, contemplando-o no art. 7º, §1º da Lei 9.474/97, *in verbis*:

Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. (BRASIL 1997).

Como bem evidencia Piovesan (2001) - A ‘não devolução’ é um princípio geral de direito tanto do Direito dos Refugiados como dos Direitos Humanos, devendo ser reconhecido e respeitado.

Vale destacar que a devolução do refugiado não se confunde com a expulsão, extradição ou deportação - formas coercitivas de retirada de estrangeiro do país – que possuem suas possibilidades descritas na ordem jurídica brasileira (BRASIL, 1980).

O Princípio da Unidade da Família, por sua vez, é uma extensão da proteção aos refugiados, contemplada em vários ordenamentos jurídicos. “A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por exemplo, afirma que a família é elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção dessa e do Estado” (PEREIRA, 2009, p. 69).

Outro princípio resguardado pela Declaração Universal dos Direitos dos Homens é o da Proteção Internacional da Pessoa Humana que garante a pessoas, sem distinção, o direito às liberdades fundamentais. (PEREIRA, 2009, p. 67).

A boa-fé, manifesta-se também como princípio basilar dos Estados signatários da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de modo a concretizá-la fielmente na forma como pactuada em 1951. Nesse contexto, “a boa-fé mostra-se fundamental, para a segurança das relações jurídicas e bem-estar da sociedade internacional, e para que haja o cumprimento harmonioso das normas acordadas internacionalmente”. (PEREIRA, 2009, p. 69).

Em complemento à supremacia, o princípio da Supremacia do Direito de Refúgio, previsto no artigo 1º da Convenção sobre Asilo Territorial de 1954, dispõe que “a concessão de asilo ou o reconhecimento do refúgio não podem ser compreendidos pelo Estado de origem do asilado/refugiado como um ato de ofensa ou de estremecimento das relações diplomáticas entre este e o Estado de acolhida”. (PEREIRA, 2009, p. 69).

Ao acolher o refugiado, “o Estado que o recebe cumpre tão somente os preceitos internacionais de proteção ao ser humano, não cabendo, por parte do Estado de origem qualquer reclamação ou interpretação como um ato inamistoso, de inimizade ou hostilidade”. (PIOVESAN, 2001, p. 50).

Com o intuito de proteger os refugiados contra qualquer tipo de preconceito ou exclusão pertinentes à raça, religião ou ao país de origem, há também as orientações consagradas no Princípio da Não Discriminação, conforme preconiza o artigo 3º da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. “Esse primado vislumbra coibir práticas discriminatórias de alguns Estados, que se recusem receber indivíduos de determinadas religiões, etnias ou territórios específicos. Ato contrário, oferece-lhes proteção e garantia dos direitos fundamentais, estabelecidos pelas normas internacionais”. (PEREIRA, 2009, p. 70).

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Analisar a aplicabilidade da legislação brasileira e dos tratados internacionais aos refugiados na ordem jurídica, apontando os meios, instrumentos para garantir e inserir os direitos adquiridos com o passar dos anos e as ferramentas que o judiciário tem utilizado para solucionar eventuais confrontos.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Descrever como o executivo brasileiro tem solucionado as questões que envolvem as legislações internas e com relação aos tratados internacionais, através do estudo histórico da sua criação, contribuindo com pensamento crítico sobre o atual posicionamento dos governantes, na solução de divergências entre legislação interna e internacional.
- Compreender a real necessidade de uma política pública específica à proteção e dignidade dos refugiados que buscam interagir com o meio onde estão abrigados, com cursos e línguas, cursos profissionalizantes, para que permaneça a vontade de lutar e buscar uma qualidade de vida digna.
- Estabelecer regras para o devido cumprimento dos princípios acordados que visam a proteção dos refugiados.

7 METODOLOGIA PROPOSTA

Pretende-se realizar a pesquisa de modo que seja possível solucionar o problema da aplicação das leis e proteção, tendo em vista que é constante a demanda de tais grupos a pedir refúgio no país e sem que nada se faz para devidamente garantir-lhes a proteção esperada.

O método se caracteriza por uma abordagem feita de maneira mais ampla, portanto o método a ser utilizado é o hipotético-dedutivo, que parte do raciocínio em que as afirmações

são hipótese, que posteriormente serão verificadas, chegando a uma possível conclusão. Privilegiarão a pesquisa em curso os métodos de procedimento científico: histórico, analógico e comparativo.

Trata-se de uma investigação de caráter exploratório-descritivo, com uma metodologia de tipo qualitativo, baseada fundamentalmente na análise de casos, no estudo do objeto de investigação, com objetivos de se obter um conhecimento amplo e detalhado do tema proposto.

Utilizar-se-á como técnica de coleta de dados a da documentação indireta: abrangendo a pesquisa documental (Constituição Federal, Leis, Tratados) e pesquisas bibliográficas (livros, artigos e sites de internet). (GIL. 2008, p. 12).

8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas			08-09/2019	
Elaboração do projeto			10/2019	
Entrega do projeto final ao orientador e defesa				11/2019
Reformulação do projeto e entrega à coordenação				11/2019
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema	02/2020			
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos	02/2020			
Análise e discussão dos dados	03/2020			
Elaboração das considerações finais		04/2020		
Revisão ortográfica e formatação do TCC		04/2020		
Entrega das vias para a correção da banca		05/2020		
Arguição e defesa da pesquisa		06/2020		
Correções finais e entrega à coordenação		06/2020		

9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Un.	Qtde.	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Resma de papel A4(75g/m ²)	un	1	21,00	21,00
Impressão	un	160	0,30	48,00
Encadernação em espiral	un	6	5,00	30,00
Correção e formatação	un	47	5,00	235,00
Total				334,00
Fonte financiadora: recursos próprios.				

REFERÊNCIAS

ACNUR. *Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951*. Disponível em: https://www.acnur.org/.../BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em 24 jun. 2019.

ACNUR. *Dados sobre o refúgio*. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio>. Acesso em 22 jun.2019.

BARRETO, L. T. F. *A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*. 1. ed. – Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010

BRASIL. Lei N 9.474, de 22 de julho de 1997. *Define mecanismo para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providencias*. Diário Oficial da União: 1997.

BRASIL. LEI N. 9.474. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. 22 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19474.htm. Acesso em 10 out 2019.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Estatísticas*. Atualização em 29 dez 2011. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ7605B7071TEMIDE5FFE0F98F5B4D22AFE703E02B>. Acesso em 17 out 2019.

CONARE. *Estatuto dos Refugiados de acordo com o Estatuto de 1951 e o Protocolo de 1967*. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado12.htm>. Acesso em 11 set 2019.

DADOS SOBRE REFUGIADOS. Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugiados/perguntas-e-respostas/#proteção> Acesso em 18 set 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. *Organização das Nações Unidas* (ONU). Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em 10 out 2019.

DELGADO, Victor Ferro. *Los principios generales del derecho y los principios particulares del derecho laboral*. Revista Derecho. Universidade do Peru, nº. 42, dez 1988.

FREITAS, Bruna T. de.; RIGOLDI, Vivianne. *A Proteção dos Refugiados a Luz dos Princípios: non-refomulenment (não-devolução), solidariedade e compartilhamento*. Marília-SP, ago 2018. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/2646/723>. Acesso em 30 jun. 2019.

JUBILUT, L. Lyra. *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

ONU, Organização das Nações Unidas. *Convenção de Genebra*. Genebra em 28 de julho de 1951. Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/Amsterdao/convgenebra-1951.htm>. Acesso em 10 out 2019.

ONU. *Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados*. 1967. Disponível em: <http://www.adus.org.br/protocolo-de-1967-relativo-ao-estatuto-dos-refugiados/>. Acesso em 10 out 2019.

OS REFUGIADOS E OS DIREITOS HUMANOS. Disponível em <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/junho/os-refugiados-e-os-direitos-humanos>. Acesso em 19 set 2019.

PACÍFICO, Andrea. *Os Refugiados como Sujeitos de Direito Internacional*. Revista do Centro Universitário de Ciências Jurídicas do Cesmac. Maceió: CCJUR, V. 1, n. 4, fev./jul. 2005.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. *O direito internacional dos refugiados: análise crítica do conceito de “refugiado ambiental”*. Belo Horizonte, 2009. Disponível em <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito>. Acesso em 30 jun. 2019

PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis. (Coords.) *O direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SAADEH, Cyro; EGUCHI, Mônica Mayumi. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados – Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados**. São Paulo, 1998. Disponível em: www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado12.htm. Acesso em 29 jun. 2019.

ANEXO

Apresentação do PowerPoint x +

acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Refugio-em-números_versão-23-de-julho-002.pdf

Apps CDL Piranhas consulta cnpj consulta cpf MEI Comprovante de M... ACI consulta cei DocumentAR

CENÁRIO BRASIL E MUNDO ATÉ DEZEMBRO DE 2018

BRASIL	MUNDO ⁹
ACUMULADO DE 11,231 MIL PESSOAS REFUGIADAS RECONHECIDAS. ⁶	ACUMULADO DE 25,9 MILHÕES DE PESSOAS REFUGIADAS RECONHECIDAS.
161,057 MIL SOLICITAÇÕES DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO EM TRÂMITE. ⁷	3,5 MILHÕES DE SOLICITAÇÕES DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO EM TRÂMITE.
NACIONALIDADE COM MAIOR NÚMERO ACUMULADO DE PESSOAS REFUGIADAS RECONHECIDAS É A SÍRIA (51%). ⁸	NACIONALIDADE COM MAIOR NÚMERO ACUMULADO DE PESSOAS REFUGIADAS RECONHECIDAS É A SÍRIA (26%).

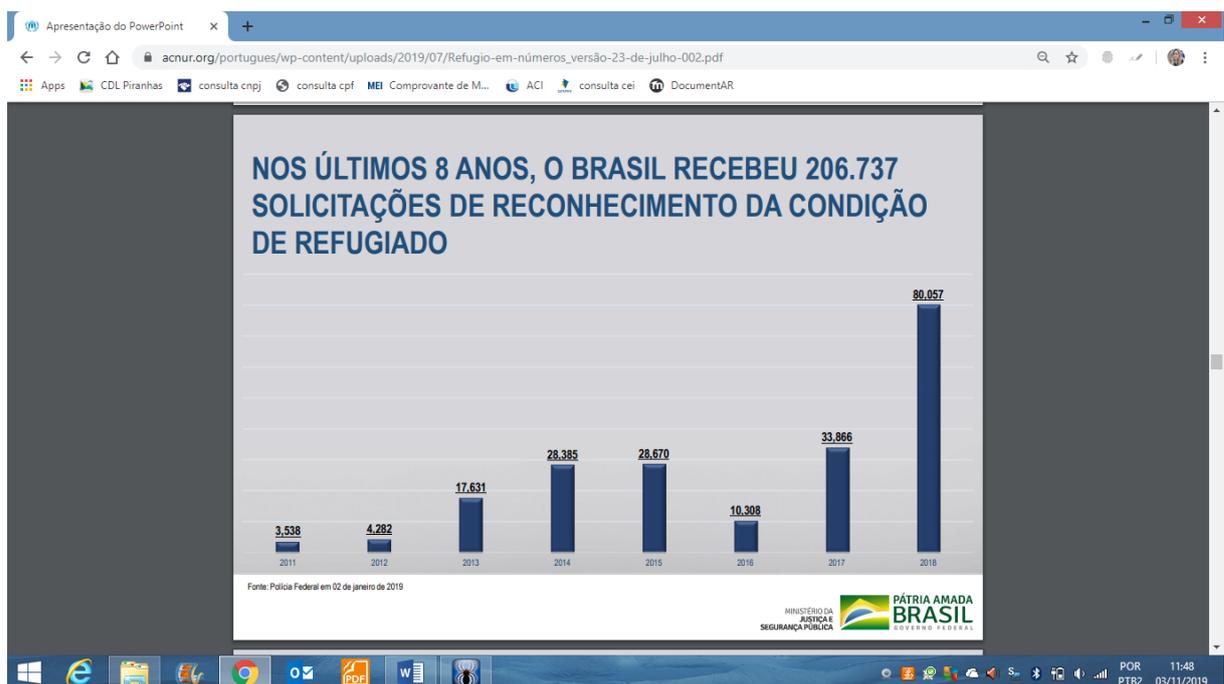
⁶ Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados.
⁷ Polícia Federal em 02 de janeiro de 2019.
⁸ Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados.
⁹ UNHCR, Global Trends: Forced Displacement in 2018.

Fonte: Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

PÁTRIA AMADA BRASIL GOVERNO FEDERAL

Windows e, CDL Piranhas, Chrome, Outlook, PDF, Word, PowerPoint, Internet Explorer, Taskbar icons, Network, Volume, Signal, POR 11:49 PTB2 03/11/2019



Apresentação do PowerPoint x +

acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Refugio-em-números_versão-23-de-julho-002.pdf

Apps CDL Piranhas consulta cnpj consulta cpf MEI Comprovante de M... ACI consulta cei DocumentAR

SEGURANÇA PÚBLICA GOVERNO FEDERAL

PANORAMA REGIONAL DE DESLOCAMENTO

Segundo o ACNUR, o continente americano abrigava (até dezembro de 2018) cerca de **643.300** pessoas refugiadas.² As situações mais relevantes no continente são:

- 1) Venezuela:** Na data de 06 de junho de 2019, segundo dados de governos, estima-se que **4.001.917** de nacionais da Venezuela constam como solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, refugiados e residentes em seus sistemas.³
- 2) Colômbia:** É o segundo país com maior número de deslocados internos do mundo, somando uma quantia de cerca de **7,8 milhões**.⁴
- 3) Norte da América Central:** Até 31 de agosto de 2018, dados de governos indicam que existiam em suas bases de dados cerca de **307.900** solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado e refugiados do Norte da América Central (El Salvador, Guatemala e Honduras).⁵

² UNHCR, Global Trends: Forced Displacement in 2018.
³ Regional Inter-Agency Coordination Platform. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/en/situations/platform>. Acesso em 25 de junho de 2019.
⁴ UNHCR, Global Trends: Forced Displacement in 2018.
⁵ UN High Commissioner for Refugees (UNHCR), North of Central America Situation. Disponível em: <https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/NCA%20Situation%20-%20Operational%20update%20-%20Mid-Year%202018%20-%2028%20-%2029.pdf>. Acesso em 25 de junho de 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA PÁTRIA AMADA BRASIL GOVERNO FEDERAL

Windows e, CDL Piranhas, consulta cnpj, consulta cpf, MEI Comprovante de M..., ACI, consulta cei, DocumentAR, 11:51, 03/11/2019

Apresentação do PowerPoint x +

acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Refugio-em-números_versão-23-de-julho-002.pdf

Apps CDL Piranhas consulta cnpj consulta cpf MEI Comprovante de M... ACI consulta cei DocumentAR

SEGURANÇA PÚBLICA GOVERNO FEDERAL

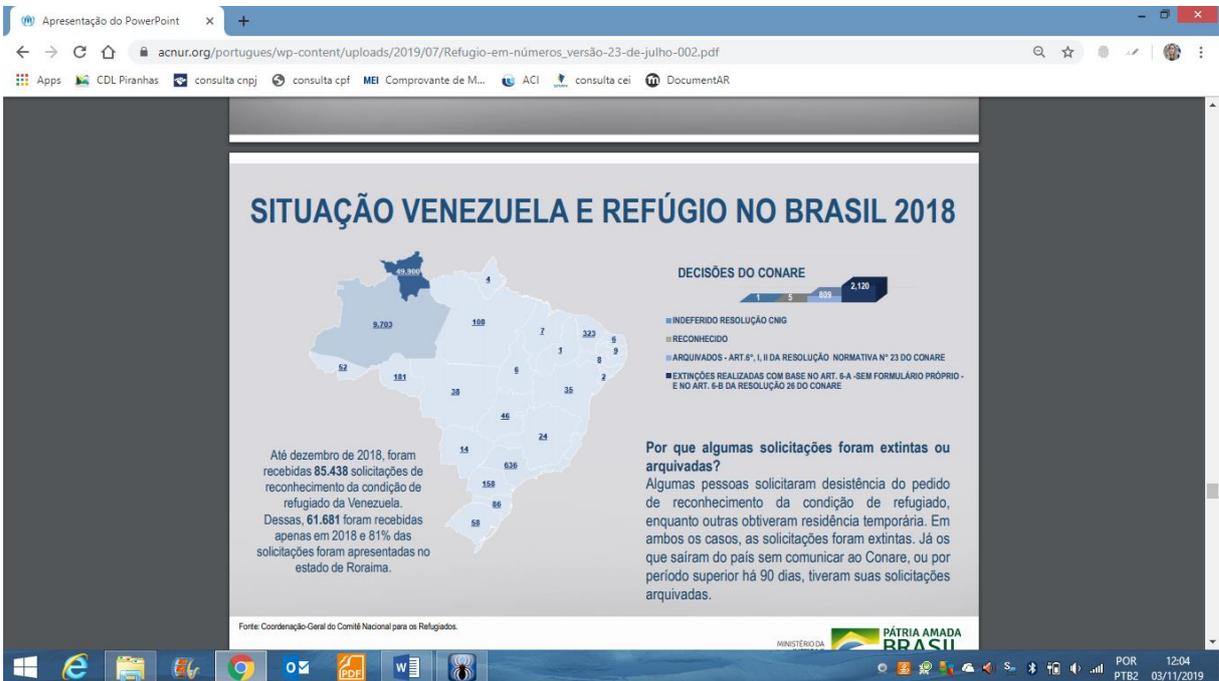
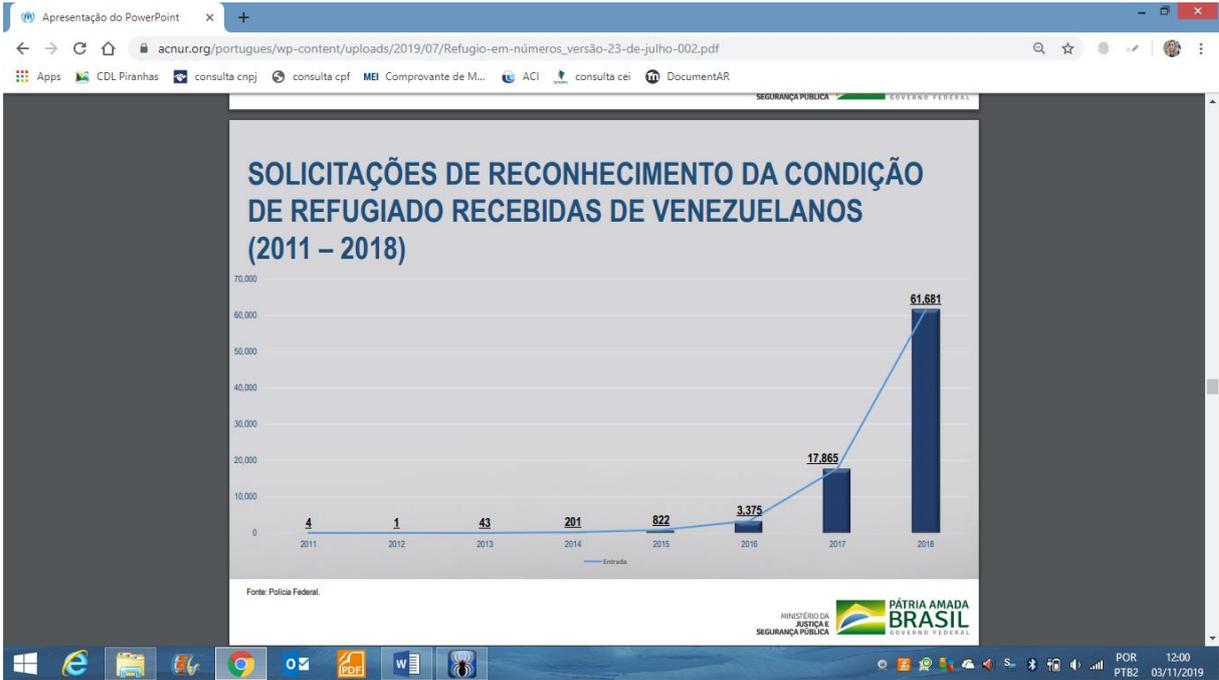
PRINCIPAIS NACIONALIDADES DAS SOLICITAÇÕES EM TRÂMITE

Nacionalidade	Porcentagem
VENEZUELA	52%
HAITI	10%
OUTROS	16%
SENEGAL	5%
CUBA	4%
ANGOLA	3%
BANGLADESH	3%
SÍRIA	3%
CHINA	2%
NIGERIA	2%

Fonte: Polícia Federal.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA PÁTRIA AMADA BRASIL GOVERNO FEDERAL

Windows e, CDL Piranhas, consulta cnpj, consulta cpf, MEI Comprovante de M..., ACI, consulta cei, DocumentAR, 11:57, 03/11/2019



Apresentação do PowerPoint x +

acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Refugio-em-números_versão-23-de-julho-002.pdf

Apps CDL Piranhas consulta cnpj consulta cpf MEI Comprovante de M... ACI consulta cei DocumentAR

JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA PÁTRIA AMADA BRASIL GOVERNO FEDERAL

PESSOAS REFUGIADAS ATUALMENTE NO BRASIL

NACIONALIDADES

Nacionalidade	Porcentagem
SENA	36%
REP. DEM. DO CONGO	15%
ANGOLA	9%
COLÔMBIA	7%
VENEZUELA	3%
PARAGUAI	3%
IRAQUE	2%
BOLÍVIA	2%
PALESTINA	2%
MALI	2%
OUTROS	19%

GÊNERO

Gênero	Porcentagem
Feminino	28%
Masculino	72%

Das 11.231 pessoas historicamente reconhecidas como refugiadas, atualmente 6.554 mantêm tal condição no Brasil. É possível dizer que algumas pessoas se naturalizaram brasileiros/as, retornaram ao país de origem, tiveram a cessação da condição de refugiado, faleceram, optaram pela residência, entre outras situações comuns da vida.

Fonte: Polícia Federal (em 24 mai 2019).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA PÁTRIA AMADA BRASIL GOVERNO FEDERAL

Windows taskbar: e, File Explorer, Chrome, Outlook, PDF, Word, Edge, System tray: Network, Volume, Power, Date/Time: POR 12:04, PTB2 03/11/2019